

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004816/2003-85
Recurso nº 159.201 - Voluntário
Acórdão nº 3401-00.042 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente JAIME VIUDES CARRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
TRIBUTÁRIA - JULGADOR ADMINISTRATIVO -IMPOSSIBILIDADE**

Não pode a autoridade julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incider tantom*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais e a cúpula dos poderes executivo e legislativo detêm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

**IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM
BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 -
POSSIBILIDADE**

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

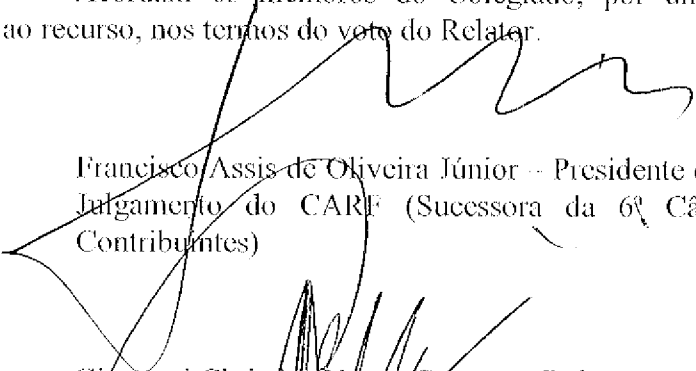
**ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO PROFISSIONAL -
OPERAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO - EXCEÇÃO QUE NÃO
PODE ELIDIR A PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96**

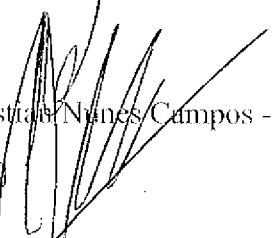
Incabível falar em sigilo profissional do advogado para arrostar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte

o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Giovanni Christian Nunes Campos - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Jaime Viudes Carrasco, CPF/MF nº 053.515.378-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/12/2003, auto de infração (fls. 06 a 08), com ciência pessoal em 16/12/2003 (fls. 06).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 126.032,32
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 94.524,24

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Pelo que se apreende da documentação acostada a este processo administrativo fiscal, os extratos bancários foram carreados aos autos pelo próprio contribuinte, a partir de intimação da fiscalização. Intimado a justificar a origem de seus depósitos bancários, o sujeito passivo apenas informou que os depósitos tinham origem em valores percebidos por seus clientes em juízo ou recebidos de clientes para fazer face às obrigações judiciais, tudo depositado nas contas correntes do advogado, aqui fiscalizado, bem como decorrente do recebimento de aluguéis, pensão de ex-prefeito, rendimentos de aplicações financeiras, rendimentos do cargo de diretor na Prefeitura Municipal de Itanhaém, valores esporádicos da venda de gado e valores da movimentação da empresa da qual fazia parte.

Não juntou qualquer documentação que desse suporte ao acima alegado.

Considerando a ausência de justificativa dos depósitos bancários, a autoridade autuante se fiou na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, imputando ao contribuinte uma presunção de omissão de rendimentos no montante de R\$ 635.397,00, no ano-calendário 1998, tomando a precaução de abater desse montante os rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis/tributáveis exclusivamente na fonte e oriundos do cônjuge, tudo com o fito de aquilatar a base de cálculo da infração aqui autuada, esta que montou R\$ 524.280,87.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 168 a 177. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01-8.010, de 02 de abril de 2007, que foi assim ementado:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário. 1998



3

INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO PATRIMÔNIO RENDIMENTO. Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/05/2007 (fls. 178v). Insignado, interpôs recurso voluntário em 31/05/2007 (fls. 181).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que não houve qualquer acréscimo patrimonial no ano em debate a justificar a autuação aqui vergastada, como se pode comprovar pela comparação entre os créditos e os débitos ocorridos nas contas bancárias auditadas. Ademais, repisando argumento trazido na impugnação, assevera que os depósitos teriam origem em sua atividade de advogado, estando, as origens, protegidas pelo manto do sigilo profissional, e que os depósitos bancários não constituem, em si mesmos, prova da omissão de receitas, conforme remansosa jurisprudência administrativa. Ainda, pede a reforma da decisão recorrida, já que esta se recusou a declarar a inconstitucionalidade das leis aventadas na peça impugnatória, o que não pode ser aceito, pois o ato inconstitucional deve ser rechaçado por todos, mormente pelos funcionários públicos.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/05/2007 (fls. 178v), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 31/05/2007 (fls. 181), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/06/2007, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

De antemão, deve-se evidenciar que é defeso ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade da lei tributária. Nessa linha, veja-se o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MI nº 147, de 25 de junho de 2007, que expressamente veda, no julgamento do recurso voluntário ou de ofício, a declaração de inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, *verbis*:

Art. 49 No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal,

II - que fundamente crédito tributário objeto de.

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002,

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ratificando o posicionamento acima, o Primeiro Conselhos de Contribuintes fez editar a **Súmula 1ºCC nº 2**, que reza: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Com as considerações acima, se é vedado ao julgador administrativo de segundo grau não aplicar a lei tributária por vício de inconstitucionalidade, muito mais razão tem o julgador da instância de piso para arrostar qualquer pedido do impugnante que pretenda declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária.

Assim, correta a decisão recorrida que se negou a declarar a inconstitucionalidade da lei tributária

Superada a questão acima, passa-se a apreciar possibilidade de se aquilatar a omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada

Inicialmente, deve-se observar que se trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo desnecessário falar em variação patrimonial positiva para justificar a autuação. Basta que haja depósitos de origem não comprovada, acima dos limites estipulados em lei, para que se aperfeiçoe a presunção. A Lei de regência da matéria tributável não exige qualquer mensuração de variação patrimonial a descoberto, mas apenas a existência de depósitos de origem não comprovada.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997. Com essa inovação legislativa, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores creditados em conta de depósito ou investimento, presume-se que tais valores foram omitidos da tributação. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo fiscalizado.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00 164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996)



Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às origens dos depósitos informadas pelo recorrente em sua peça impugnatória, aqui não serão enfrentadas, já que não foram juntados quaisquer documentos de suporte do alegado. Trata-se de mera alegação, destituída de qualquer prova.

Ainda, no tocante ao sigilo profissional, o qual, pretensamente, impediria de o recorrente fornecer ao fisco a origem dos depósitos bancários, melhor sorte não o socorre. Aqui, deve-se evidenciar que o fisco manteria o sigilo das informações, restringindo-as as participantes da operação, ou seja, o advogado e seu cliente. Não haveria qualquer violação de privacidade, já que as informações prestadas ao fisco também estariam protegidas pelo sigilo fiscal. Entretanto, não se pode aceitar que o sigilo profissional afaste do poder investigatório das autoridades fiscais as operações de cunho econômico, com reflexo fiscal, sob pena de se proteger os ilícitos fiscais a partir do sigilo profissional. Aqui, insiste-se que o fisco manteria o sigilo das informações coletadas, nos limites dos intervenientes. Ademais, neste ponto, igualmente tratou-se de mera alegação do recorrente, sem qualquer documentação que comprovasse qualquer vínculo profissional entre o recorrente e os depositantes.

Por tudo, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

